NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 493/XV/1.ª (BE)

Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural

Data de admissão: 20 de janeiro de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), Rosalina Espinheira (BIB) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 31.08.2023

I. A INICIATIVA

Depois de aludirem de forma breve à evolução histórica da profissão de animador sociocultural em Portugal, os proponentes destacam que, na última década, foram criados cursos de Animação Sociocultural na grande maioria das instituições de ensino superior público politécnico, enquanto, no mesmo período, passaram a ser ministrados cursos superiores em algumas instituições de ensino privado.

Segundo a exposição de motivos, esta iniciativa legislativa visa pôr fim à injustiça de que são alvo os profissionais de Animação Sociocultural no país, mediante a definição do seu papel e a garantia do reconhecimento das suas funções em todos os contextos laborais, sejam públicos ou privados. Os proponentes referem que a responsabilidade por esta regulamentação é primordialmente do Governo, mas que o Parlamento já aprovou anteriormente iniciativas legislativas análogas à presente e que permitiram a regulamentação de outras profissões.

Refere-se, ainda, que a área da animação sociocultural é cada vez mais exigente ao nível da qualificação, não obstante essa exigência nem sempre corresponder a uma devida valorização laboral e salarial dos animadores socioculturais.

De seguida, os proponentes recordam que este processo legislativo foi iniciado na XIV Legislatura, sendo retomado já na atual, com audições promovidas a requerimento do próprio Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda (BE), quer da APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, quer do Secretário de Estado do Trabalho, Miguel Fontes, e da DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

A propósito desta segunda audição, realizada conjuntamente a 30 de novembro de 2022, evocam o aparente bloqueio que resulta do entendimento aí manifestado, criticando a escusa do Governo em exercer uma competência que entendem ser-lhe atribuída pela Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, em especial pelos artigos 4.º e 10.º, no sentido de ser desencadeada a avaliação prévia da proporcionalidade de qualquer iniciativa que vise a regulamentação de uma profissão, sublinhando que tal interpretação não só priva a Assembleia da República de exercer uma competência com consagração

constitucional[1], como ainda acarreta graves prejuízos para todos os trabalhadores que almejam o reconhecimento da profissão.

O projeto de lei em análise estrutura-se, assim, em cinco artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo integra a proposta de Estatuto Profissional da Animação Sociocultural, ínsito no Anexo I, o terceiro fixa o prazo de 60 dias para a sua regulamentação, o quarto salvaguarda a aplicação do preceituado em instrumentos de regulamentação coletiva que disponham em sentido mais favorável e o quinto e último determina a entrada em vigor do diploma.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos GP do BE, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.
Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

[1] Refira-se que, em cumprimento das citadas disposições legais, a 10.ª Comissão oficiou o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no sentido de poder ser promovida a avaliação prévia da proporcionalidade desta iniciativa, em especial com a emissão do parecer obrigatório pela DGERT - previsto no artigo 11.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro -, sem o qual o projeto de lei não pode ser discutido nem votado, de acordo com o n.º 5 desta norma, não tendo recebido até esta data qualquer resposta ao pedido.
[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa foi submetida a apreciação pública entre 25 de janeiro e 24 de fevereiro de 2023, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foi publicada na Separata 45/XV, DAR, de 25 de janeiro de 2023, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de janeiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 20 de janeiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[3] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa - «Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

[3] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, refira-se que o critério utilizado para a redação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 6.º, constantes do Anexo ao projeto de lei em análise, para as expressões «Animador/a Sociocultural», «aquele/a», «possuidor/a» e «Técnico/a Superior» é desaconselhável, tanto mais que não é seguido no restante texto da iniciativa, em conceitos idênticos ou semelhantes, tornando as normas mais ilegíveis e incoerentes, pelo que esta técnica de redação deve ser evitada.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição consagra no seu artigo 73.º[4] o direito à educação e à cultura. E no artigo 78.º o direito à fruição e criação cultural. Incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural.

Por sua vez, o artigo 47.º consagra a liberdade de escolha de profissão.

A animação sociocultural institucionaliza-se, no nosso país, entre 1974-1980. Assim, através da Resolução do Conselho de Ministros de 7 de outubro de 1974[5][6], que cria no Ministério dos Assuntos Sociais uma Comissão Interministerial para a Animação Sociocultural, assumia-se «que a animação sócio-cultural constitui hoje um dos instrumentos fundamentais de todas as políticas que, por via democrática, se propõem assumir o dinamismo das camadas populares no processo de construção de uma sociedade nova», reconhecendo-se «a necessidade de estimular a participação das populações locais no processo do seu próprio desenvolvimento e na dinâmica global da vida sócio-cultural em que estão integradas».

A 22 de novembro de 1974, por nova Resolução do Conselho de Ministros[7], foram criadas as comissões regionais de animação sociocultural, na dependência da Comissão Interministerial para a Animação Sociocultural e em ligação com as Comissões Regionais de Planeamento.

Anos mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 513-J1/79, de 27 de dezembro,[8] é criada a Comissão Coordenadora da Animação Cultural, como órgão permanente da estrutura

[4] Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 26/01/2023.
[5] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.
[6] Publicada em Diário do Governo n.º 233, de 7 de outubro de 1974.
[7] Publicada em Diário do Governo n.º 277 (Supl), de 22 de novembro de 1974.
[8] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de abril, que 'Reestrutura a Secretaria de Estado da Cultura' (entretanto revogado).

da Secretaria de Estado da Cultura, com o objetivo de «articular as acções directas ou de apoio a desenvolver pelos diversos órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura, no domínio da animação cultural, com as de outras entidades estatais, regionais e locais, públicas ou privadas, e ainda contribuir para o desenvolvimento de uma política de formação de animadores culturais».

No ano seguinte, e através do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de maio, que define a organização e o funcionamento do Conselho de Diretores-gerais, da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, do Gabinete de Planeamento, do Gabinete de Organização e Pessoal e da Direcção-Geral da Ação Cultural, é criada, na Direção-Geral da Ação Cultural, uma Direção de Serviços de Animação, constituída pela Divisão de Atividades Socioculturais e a Divisão de Formação.

O Decreto-Lei n.º 397/88, de 8 de novembro, criou o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional no âmbito do Ministério da Educação (GETAP). Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de abril, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Educação.

Na década de 80 do século XX são criadas, através do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, as Escolas Profissionais no âmbito do ensino não superior, responsáveis pela formação nesta área, e surge um primeiro curso de nível superior, autorizado pelo Despacho 129/MEC/86, de 28 de Junho. O diploma de 1989 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de março, que estabeleceu o regime de criação e funcionamento das escolas profissionais; e este por sua vez revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro, que 'Estabelece o regime jurídico das escolas profissionais', entretanto revogado.

O Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, veio estabelecer o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas.

A licenciatura em Animação Sociocultural[9] visa formar profissionais cujo perfil e contextos de inserção profissional se prendem fortemente com a intervenção social, cultural e educativa. Do relatório preliminar da CAE[10] retiramos a seguinte informação relativamente a este curso: «Existe uma perspectiva de internacionalização expressa pelo Gabinete de Relações Internacionais. Existe um número crescente de estudantes e docentes deste Curso que fazem mobilidade Erasmus que fazem Erasmus; Existem projectos de Animação sóciocultural com parceiros europeus: França (Universidade Montaigne de Bordéus) e Polónia. O Curso está ligado e participa em actividades organizadas por Associações que envolvem várias Associações de Ensino Superior (Intervenção, APDASC). O relacionamento com o meio envolvente parece ser muito rico expresso através de seminário regularmente organizados na Escola; na diversidade das instituições de estágio e na empregabilidade dos estudantes nessas instituições.».

No portal da Direção-Geral do Ensino Superior está disponível a informação da oferta de cursos de Animação Sociocultural[11].

No portal da A3ES[12] (Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior) está disponível o 'Quadro Normativo' aplicável aos procedimentos de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

A iniciativa em apreço visa a aprovação de uma lei que «procede à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos Animadores Socioculturais, reconhecendo e regulamentando a profissão de «Animador/a Sociocultural», e constituindo o Regulamento do Exercício Profissional dos Animadores Socioculturais (REAS).».

Na passada Legislatura, os proponentes já tinham apresentado o Projeto Lei n.º 649/XIV/2.ª (BE), relativo à mesma matéria, que, após discussão na generalidade

[9] Informação disponível no portal do '*Instituto Politécnico de Lisboa*', em https://www.ipl.pt/estudar/cursos/licenciaturas/animacao-sociocultural Consulta efetuada em 26/01/2023
[10] https://www.a3es.pt/sites/default/files/ACEF_1112_02987_acef_2011_2012_poli_aacef.pdf Consulta efetuada em 26/01/2023
[11] Informação disponível em https://www.dges.gov.pt/guias/indcurso.asp?curso=9005 Consulta efetuada em 26/01/2023
[12] Informação disponível em https://www.a3es.pt/pt/o-que-e-a3es Consulta efetuada em 26/01/2023

baixou à comissão sem votação, tendo caducado em 28.03.2022, com o final da Legislatura.

A APDASC foi a primeira subscritora da Petição n.º 110/XIV/1[13] - Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural, apresentada na passada Legislatura.

A APDASC é uma associação sem fins lucrativos, sediada atualmente em Mafra. Foi fundada a 20 de setembro de 2005 por um grupo de jovens estudantes de Animação Sociocultural que sentiram a necessidade de promover e dignificar a profissão, lutando pelos direitos destes agentes do desenvolvimento comunitário. [14]

Na citada petição, os subscritores denunciavam que urgia definir e clarificar a carreira de animador sociocultural através da necessária regulamentação da profissão e, dessa forma, contribuir para a dignificação da profissão e dos seus profissionais, os quais, afirmavam, «diariamente se veem confrontados com diferentes problemas de ordem discriminatória relativamente ao que fazem, ao que são e às suas condições de trabalho».

De acordo com a APDASC:
«A proposta de Estatuto da Carreira de Animador/a Sociocultural é um documento que: Vem definir claramente a sua carreira distinguindo dois tipos de Animadores Socioculturais: o Assistente Técnico em Animação Sociocultural (equivalente ao 12.º ano) e o Técnico Superior em Animação Sociocultural (equivalente à licenciatura ou graus académicos superiores). Definindo a estrutura e acessos às carreiras profissionais. Estabelece o conteúdo funcional de ambos e define os direitos e deveres dos Animadores Socioculturais;
Estabelece quais os cursos profissionais e superiores que dão acesso à carreira de Assistente Técnico em Animação Sociocultural e Técnico Superior em Animação Sociocultural, uma vez que nem todos detêm nos seus conteúdos programáticos e curriculares os objetivos a que se propõem a intervenção em Animação Sociocultural.»

[13] Informação disponível no portal do Parlamento em "Atividades Parlamentares", em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13477 Consulta efetuada em 26/01/2023
[14] Informação disponível na página da APDASC em http://apdasc.com/?page_id=33 Consulta efetuada em 26/01/2023

Faziam parte integrante da petição os seguintes documentos: Percurso histórico do Estatuto de Animador/a Sociocultural, Estatuto da Carreira Profissional de Animador/a Sociocultural e Testemunhos de Animadores Socioculturais.[15]

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, «transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia». Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, «no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais». O n.º 1 do artigo 11.º determinava que «incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho[16] (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais», enquanto o n.º 3 do mesmo preceito estabelece que «incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior». O artigo foi, entretanto, revogado.

A Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, veio estabelecer o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958[17] do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março.

[15] Documentação disponível no portal do Parlamento, em "Atividades Parlamentares" na página relativa à Petição n.º 110/XIV/1 Consulta efetuada em 26/01/2023
[16] https://www.dgert.gov.pt/ Consulta efetuada em 26/01/2023
[17] Texto consolidado retirado do portal 'Eur-Lex'. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Nos termos do seu artigo 10.º, n.º 1, alínea *b)* «1 - A avaliação da proporcionalidade referida no n.º 4 do artigo 4.º incumbe: (…) b) À área governativa setorial, quando estejam em causa profissões a regulamentar.»
O artigo 4.º desta lei dispõe sobre a 'Liberdade de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais' e «A adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada ou a regulamentar, ou o seu exercício, deve ser precedida de uma avaliação da proporcionalidade, em conformidade com o artigo 10.º.».

Na página da internet da DGERT está disponível uma ligação para o Regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais.

O projeto em análise pretende também regular a estrutura e o acesso às carreiras profissionais, no âmbito da função pública, das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), e das Misericórdias.

O atual regime de carreiras, na função pública, é caraterizado por um número de carreiras significativamente inferior ao anteriormente existente e com conteúdos funcionais mais abrangentes, qualificando as carreiras como gerais e especiais, sistematizando-as de acordo com o grau de complexidade funcional exigido para integração em cada uma.[18]

Regulam esta matéria os artigos 41.º (*Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço*) e 84.º a 88.º (*Carreiras*) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP))

Para a análise deste tema, sugerimos a leitura da tese de doutoramento de António Manuel Rodrigues Ricardo Baptista Animação Sociocultural, Actores e Controvérsias[19], de 2019.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

[18] Informação disponível na página da DGAEP em https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=A4A8DA07-CE7D-4CE4-BBF9-EBDA380FCCCC Consulta efetuada em 26/01/2023
[19] Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/89671/1/Tese_Ant%C3%B3nio_Ricardo_Baptista_07_Novembro_2019.pdf Consulta efetuada em 26/01/2023

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

As carreiras profissionais que integram o setor da animação sociocultural neste país são regulamentadas pela *Resolución de 10 de marzo de 2021, de la Dirección General de Trabajo, por la que se registra y publica el III Convenio colectivo marco estatal del sector ocio educativo y animación sociocultural*[20].

Como decorre dos *artículos 1. e 2.*, este acordo aplica-se a todo o território nacional, sendo o seu conteúdo vinculativo para todas as empresas e trabalhadores abrangidos pelo acordo. No entanto, e por força da *Disposición Adicional Primera,* os acordos em vigor à data de publicação desta *Resolucion* mantêm-se em vigor.

Ao longo das suas normas são delineados todos os elementos caraterizadores das relações laborais entre as empresas e/ou entidades privadas, que se dedicam à prestação de serviços de lazer educativo e de animação sociocultural dirigidas à infância e juventude e às pessoas adultas e idosas.

Salienta, ainda, o *artículo 2*. que estas prestações de serviços consistem em atividades complementares à educação formal, cuja finalidade é desenvolver hábitos e competências sociais como forma de educar integralmente a pessoa, as quais incluem as atividades extracurriculares, a animação sociocultural, os albergues, as colónias infantis e juvenis e acampamentos.

Quanto ao âmbito temporal deste acordo, nos termos do *artículo 3.,* o presente acordo entra em vigor a partir da data da sua publicação no diário oficial, isto é, 22 de março de

[20] Diploma retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/01/2023.

2021 até 31 de dezembro de 2023, prorrogável anualmente se não existirem denúncias ao mesmo por qualquer das partes dois meses antes da sua caducidade.

Por conseguinte, nesta convenção coletiva é fixada a organização de trabalho; o conjunto de grupos profissionais em que se inserem as várias categorias de trabalhadores; a contratação; o período experimental; as vagas; a cessação de contrato de trabalho; os salários, em conformidade com o previsto no primeiro parágrafo do *artículo 44*., as tabelas salariais constantes no anexo 3 (tabelas A, B e C) produzem os respetivos efeitos desde o dia 1 de outubro 2020 até 31 de dezembro de 2023; o horário de trabalho; o descanso semanal; as férias; a formação profissional; as licenças com e sem retribuição; a proteção na maternidade e paternidade; os tipos de faltas e as suas sanções; a proteção às vítimas de violência de género; os direitos sindicais; a proteção nas doenças profissionais e acidentes em serviço; o seguro em todas empresas ou entidades que garanta a responsabilidade civil de todo pessoal abrangido por esta convenção e o seu montante mínimo; a segurança e a saúde laboral.

Uma das categorias de funcionários considerada no âmbito de aplicação desta convenção é a de animador sociocultural que, em conformidade com o *artículo 19.* e anexos 1 e 3 (tabelas A a C), integra o Grupo III – pessoal de atendimento direto em equipamentos de cultura de proximidade e projetos socioculturais.

A título exemplificativo, a carreira de animador sociocultural, na Comunidade Autónoma de Madrid, é disciplinada pelo *I Convenio Colectivo de Ocio Educativo y Animación Sociocultural de la Comunidad de Madrid*, publicado em anexo à *Resolución de 11 de junio de 2018, de la Dirección General de Trabajo de la Consejería de Economía, Empleo y Hacienda, sobre registro, depósito y publicación del Convenio Colectivo del Sector de Ocio Educativo y Animación Sociocultural*.

As tabelas salariais dos grupos de pessoal, de 1 de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022 e de 1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023, que compõem este setor de atividade, encontram-se materializadas na *Resolución de 2 de agosto de 2021, de la Dirección General de Trabajo de la Consejería de Economía, Hacienda y Empleo*[21],

[21] Publicada no *Boletín Oficial de la Comunidad de Madrid (BOCM)*, número 199, de 21 de agosto de 2021, consultada no dia 30/01/2023.

sobre registro, depósito y publicación del Acta de 14 de junio de 2021, de la Comisión Negociadora del Convenio Colectivo del sector de Ocio Educativo y Animación Sociocultural de la Comunidad de Madrid.

Estes instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho cumprem o decidido no Título III - Da negociação coletiva e dos acordos coletivos (*artículos 82. a 92.*) do *Estatuto de los Trabajadores* aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*, e no *Real Decreto 713/2010, de 28 de mayo, sobre registro y depósito de convénios, acuerdos colectivos de trabajo.y planes de igualdad*.

FRANÇA

Na ordem jurídica deste país, a profissão de animador sociocultural pode ser desempenhada tanto no setor público como no setor privado.

Considerando que as missões do serviço público neste país encontram-se distribuídas pelas três vertentes que compõem a função pública - a *fonction publique de l`État*, a *fonction publique hospitalière* e a *fonction publique territoriale* -, as quais são regidas por um diploma geral, o *Code général de la fonction* publique (Código Geral da Função Pública) e por estatutos jurídicos próprios, o exercício da atividade de animador sociocultural no setor público ocorre na *fonction publique hospitalière* e na *fonction publique territoriale*[22].

Consequentemente, apresentamos as várias normas do *Code général de la fonction publique*[23], cuja aplicação é transversal a toda a função pública.

Nos termos do *article L1*, o presente código define as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis. Este constitui o estatuto geral dos funcionários.

[22] Como resulta das informações apresentadas no "*Portail de la Fonction publique*", consultadas no dia 31/01/2023.
[23] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/01/2023.

Os *articles L3*, *L4* e *L5* apresentam, respetivamente, o conceito legal de funcionários civis do Estado, da função pública territorial e da função pública hospitalar e de acolhimento.

Por sua vez, o *article L2* dita que o presente código se aplica igualmente aos agentes contratuais dos três ramos da função pública.

Neste código existem disposições gerais, entre as quais as relativas ao recrutamento (*articles L311-1 a L311-3*), à determinação da remuneração dos agentes públicos (*articles L711-1 a L711-6*), dos funcionários (*articles L712-1 a L712-13*), dos agentes contratuais (*articles L713-1 a L713-2*) e aos prémios e subsídios (L714-1), bem como normas específicas que materializam o acesso ao emprego na função pública territorial (*articles L313-1 a L313-4*), por concurso (*articles L325-26 a L325-31*), por contrato (*articles L332-8 a L332-14*) e o sistema de remunerações (*articles L714-4 a L714-13*) e para a função pública hospitalar/acolhimento (*article L314-1*, *articles L325-32 a L235-35*, *articles L332-15 a L332-20* e *articles L714-14 e L714-15*).

Quanto aos estatutos próprios relativos ao exercício desta atividade profissional:

- Na *fonction publique hospitalière* é desenvolvido nos seguintes diplomas:
  - *Décret n.° 97-487 du 12 mai 1997 fixant les dispositions communes applicables aux agents stagiaires de la fonction publique hospitalière*;
  - *Décret n.° 2007-196 du 13 février 2007 relatif aux équivalences de diplômes requises pour se présenter aux concours d'accès aux corps et cadres d'emplois de la fonction publique*;
  - *Décret n.° 2011-661 du 14 juin 2011 portant dispositions statutaires communes à divers corps de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique hospitalière*; e
  - *Décret n.° 2014-102 du 4 février 2014 portant statut particulier du corps des animateurs de la fonction publique hospitalière*, neste instrumento jurídico são decididas matérias como o grupo de pessoal (B) no qual a carreira de animador sociocultural se integra (*article 1*); as suas categorias - animador, animador principal de 2.ª classe e animador principal de 1.ª classe (*article 2*); as suas funções (*article 3*); o recrutamento (*articles 4*, *5*, *6*, *7* e *8*); a nomeação e titularização (*article 9*), e o desenvolvimento da carreira (*article 10*).

- Na *fonction publique territoriale*, o desempenho da profissão da animação sociocultural encontra-se subordinado aos seguintes atos legislativos:
  - *Décret n.° 86-68 du 13 janvier 1986 relatif aux positions de détachement, hors cadres, de disponibilité, de congé parental des fonctionnaires territoriaux et à l'intégration*;
  - *Décret n.° 92-1194 du 4 novembre 1992 fixant les dispositions communes applicables aux fonctionnaires stagiaires de la fonction publique territoriale*;
  - *Décret n° 2008-512 du 29 mai 2008 relatif à la formation statutaire obligatoire des fonctionnaires territoriaux*;
  - *Décret n.° 2010-329 du 22 mars 2010 portant dispositions statutaires communes à divers cadres d'emplois de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique territoriale*;
  - *Décret n.° 2010-330 du 22 mars 2010 fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres des cadres d'emplois régis par le décret n.° 2010-329 du 22 mars 2010 portant dispositions statutaires communes à plusieurs cadres d'emplois de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique territoriale*; e
  - *Décret n.° 2011-558 du 20 mai 2011 portant statut particulier du cadre d'emplois des animateurs territoriaux*, em conformidade com o previsto no artigo 1, a carreira dos animadores territoriais enquadra-se no conjunto de trabalhos de animação, o que faz parte do grupo de pessoal B, a esta carreira são conferidos os graus de animador, animador principal de 2.ª classe e animador principal de 1.ª classe.

    Nas suas restantes disposições são estabelecidos aspetos intrínsecos à carreira como o recrutamento e a subsequente progressão, a nomeação, a titularização e a formação obrigatória.

Relativamente ao setor privado, vem a *Convention collective nationale de l'animation du 28 juin 1988*, também denominada de convenção coletiva 1518 ou convenção coletiva nacional de animação sociocultural (esta última designação foi adotada até junho de 2001), e as suas adendas, conforme resulta do *article 1.1*, regular, em todo o território, as relações entre os empregadores, sem fins lucrativos, e os seus trabalhadores.

As empresas de direito privado abrangidas por esta convenção desenvolvem, a título principal, atividades de interesse social nos domínios da cultura, da educação, de lazer e da natureza ou de interesse geral de proteção da natureza e do meio ambiente, nomeadamente, ações contínuas ou pontuais de animação, difusão ou informação criativa ou recreativa ou de educação para o meio ambiente, de estudos e de contributos para o debate público, abertas a toda a população.

Nesta convenção coletiva nacional são delimitados os pressupostos e as condições inerentes ao desempenho desta atividade laboral como o recrutamento, o contrato de trabalho, o tempo de trabalho, as licenças, a formação profissional, as diversas categorias de funcionários/grupos e os salários.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

O centro de documentação do Conselho da Europa[24] elenca um grande número de documentos[25] que abordam a temática da animação sociocultural, como por exemplo duas comunicações da *Committee for out-of-school education and cultural development* (Comissão de educação fora da escola e do desenvolvimento cultural) - a CCC/DC (73) 35, de 4 de maio de 1973 e a CCC/DC (74) 68, de 29 de agosto de 1974, nas quais é referida a importância da animação sociocultural, as suas características gerais, a deontologia, o estatuto e a formação dos animadores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a pendência de nenhuma iniciativa ou petição sobre a matéria *sub judice.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[24] Acessível em https://www.coe.int/en/web/portal, consultado a 31/01/2023.
[25] Disponíveis em https://publicsearch.coe.int/#k=Socio-cultural%20animation.

Tal como anteriormente mencionado, o GP do BE já havia apresentado na anterior Legislatura o Projeto Lei n.º 649/XIV/2.ª, em tudo semelhante à iniciativa em apreço, que caducou em 28 de março de 2022, com o final antecipado da XIV Legislatura.

Foi também referida a entrada da Petição n.º 110/XIV/1.ª - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural», promovida pela APDASC e subscrita por 4.372 peticionários, discutida na sessão plenária de 1 de junho de 2021.

Refira-se que ainda na XIV Legislatura, o Grupo de Trabalho - Audiências, constituído na esfera da 10.ª Comissão, recebeu em audiência os representantes da primeira peticionária, a APDASC, em 3 de março de 2020, na qual foi abordado o Estatuto Profissional da Carreira de Animador(a) Sociocultural. Aliás, já na anterior Legislatura, a XIII, esta entidade havia sido recebida em audiência pelo mesmo Grupo de Trabalho, a 11 de junho de 2019, precisamente com o mesmo objeto.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 20 de janeiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Os pareceres, depois de recebidos, passaram a constar da página da iniciativa, no sítio eletrónico da Assembleia da República, não se registando nenhuma oposição à discussão da iniciativa, tendo o Governo da Região Autónoma dos Açores considerado que nada havia a referir relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma e tendo até a Assembleia da Legislativa da Região Autónoma dos Açores emitido parecer favorável ao projeto de lei.

- **Consultas facultativas**

Conforme já referido atrás, estando em causa matéria laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, entre 25 de janeiro e 24 de fevereiro de 2023 [Separata N.º 45/XV/1 de 25 de janeiro de 2023].

As pronúncias recebidas podem ser consultadas na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão.

Efetivamente, foram rececionados os pareceres de Carlos Alexandre dos Santos Costa, Técnico Superior de Animação Sociocultural, e da APDASC. Ora, se o primeiro afirmou nada ter a opor ao projeto de lei, congratulando ainda «todos aqueles e aquelas que contribuíram para o mesmo e apelando à sua merecida, justa e urgente aprovação», já a associação representativa do setor fez chegar a esta Comissão um documento que inclui o enquadramento histórico da atividade, bem como outros dados e informações sobre formação, empregabilidade, remunerações e a necessidade da regulamentação, descrevendo o estatuto profissional que gostavam de ver aprovado e esclarecendo, como nota final, que o seu principal fito é garantir que os postos de trabalho destinados aos animadores socioculturais sejam efetivamente ocupados por profissionais da área.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BAPTISTA, António Manuel Rodrigues Ricardo – **Animação sociocultural, actores e controvérsias** [Em linha]. [Lisboa : s.n.], 2019. [Consult. 3 fev. 2023]. Tese de doutoramento em Sociologia. Disponível em WWW:<URL: https://run.unl.pt/bitstream/10362/89671/1/Tese_Ant%C3%B3nio_Ricardo_Baptista_07_Novembro_2019.pdf>.

Resumo: O autor desta tese começa «por apresentar a Animação Sociocultural enquanto actividade de intervenção social, educativa e cultural, a sua relação com as transformações sociais resultantes da desintegração das sociedades tradicionais e do crescimento das sociedades industriais a partir de meados do século XX, bem como a imprecisão, a ambiguidade e a incerteza que a caracterizam.».

Seguidamente, faz a «contextualização histórica da Animação Sociocultural do Estado Novo à democracia, as condições de integração dos Animadores Socioculturais num mercado em que se destacam as relações de trabalho incertas, baseadas em vínculos contratuais instáveis e em que a flexibilidade, a mobilidade e a adaptabilidade constituem requisitos indispensáveis para aceder ou para manter o emprego e, ainda, a apresentação das várias problemáticas que afectam esta actividade, em torno das quais os Animadores se envolvem em discussões, manifestando posições diferenciadas no espaço público. Logo após, apontam-se as opções teóricas orientadoras da investigação, tendo essas opções recaído no quadro teórico da Sociologia Pragmática, perspectiva que considera a acção como o produto de um encontro entre as situações e as formas como os actores nelas se envolvem.».

Com base nos resultados do estudo, o autor realça que «a decisão de trabalhar nesta área deve ser equacionada em função da fraca estabilidade profissional, do baixo nível de remuneração praticado, das escassas oportunidades de promoção e, ainda, da indefinição das fronteiras da sua acção.».

E conclui que «mantendo-se a dificuldade em fixar uma jurisdição, não havendo reforço da vida associativa que fortaleça o poder profissional dos Animadores e apresentando-se a homologação do seu Estatuto como uma possibilidade longínqua, admite-se que o processo de construção e afirmação da Animação Sociocultural esteja seriamente comprometido e, nessa medida, posta de parte a hipótese da sua profissionalização, traduzida esta na possibilidade de haver reconhecimento de direitos exclusivos, nomeadamente ao nível da monopolização do exercício profissional, das condições de acesso à actividade profissional, da aplicação da disciplina, do recrutamento e do licenciamento, condições necessárias para garantir a transição entre ocupação e profissão.».

FILIPE, Isabel Maria Silva Esteves – O Estatuto do Animador Sociocultural : contributos e reflexão para o seu percurso. **Mediações** [Em linha] **: revista online da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal**. Setúbal. ISSN: 1647-3078. Vol. 8, n.º 1 (2020), p. 5-15. [Consult. 2 fev. 2023]. WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142368&img=30388&save=true>.

Resumo: Com este artigo, a autora pretende contribuir para a história da Animação Sociocultural, assim como para a valorização do trabalho dos Animadores

Socioculturais em Portugal. Começa por discorrer sobre o tempo e caminho traçado em volta do Estatuto Profissional da Carreira de Animador/a Sociocultural, a partir de factos e momentos históricos realçando os principais passos dados até aos dias de hoje. Seguidamente, analisa o atual debate em volta do referido documento concebido pela APDASC e reflete sobre a importância de criar e aprovar um estatuto, colocando-o como uma prioridade na salvaguarda dos direitos e deveres do profissional que exerce a profissão.